

Artigo 36 - Os estabelecimentos fabricantes ficam autorizados a promover as saídas dos veículos com a isenção referida no artigo 33 destas Disposições Transitórias, mediante encomenda dos revendedores autorizados, desde que, dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data daquela saída, possam demonstrar, perante o fisco, o cumprimento do disposto no inciso II do artigo anterior, por parte daqueles revendedores (Protocolo ICM-08/82, cláusula quarta).

Artigo 37 - Os estabelecimentos fabricantes deverão (Protocolo ICM-08/82, cláusula quinta, na redação do Protocolo ICM-10/82):

I - até o último dia de cada mês, elaborar relação das notas fiscais emitidas no mês anterior, nas condições do artigo precedente, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores, separadamente por Estado;

II - anotar na relação referida no inciso anterior, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as informações recebidas dos revendedores, mencionando:

- a) nome e domicílio do adquirente final do veículo;**
- b) seu número de inscrição no CPF ou no CEC, conforme o caso;**
- c) número, série e data da nota fiscal emitida pelo revendedor;**

III - conservar à disposição do fisco, pelo prazo de cinco anos, os elementos referidos nos incisos anteriores.

§ 1º - Quando o faturamento for efetuado diretamente pelo fabricante, deverá este cumprir, no que couber, as obrigações cometidas aos revendedores.

§ 2º - A obrigação prevista no inciso II poderá ser suprida por relação elaborada no prazo ali previsto e contendo os elementos ali indicados, separadamente por Estado."

Artigo 39 - Ficam cancelados os créditos tributários constituídos ou não, decorrentes:

I - da aplicação indevida da isenção prevista no artigo 2º do Decreto-Lei federal nº 932, de 10 de outubro de 1969, às saídas de partes e peças de aeronaves, ocorridas até 17 de junho de 1982, em hipóteses não previstas no referido artigo (Convênio ICM-06/82);

II - de operações realizadas no período de 1º de abril a 08 de julho de 1982, relativamente a aves e produtos comestíveis resultantes da sua matança, em estado natural, resfriados, congelados ou simplesmente temperados (Convênio ICM-08/82, cláusula segunda).

Parágrafo único - O disposto neste artigo não autoriza a restituição das importâncias já recolhidas.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogados os artigos 28 e 29 das Disposições Transitórias de Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, com as alterações posteriores, ressalva da aplicação retroativa dos seguintes dispositivos do mesmo Regulamento na redação dada por este decreto:

I - a 9 de julho de 1982, o artigo 411 e o artigo 27 das Disposições Transitórias;

II - a 21 de junho de 1982, os artigos 33 e 37 das Disposições Transitórias;

III - a 1º de abril de 1982 o artigo 24 das Disposições Transitórias.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, em 3 de dezembro de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 20.060, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 3.175, de 11/12/81

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de readequar o orçamento da Assembleia Legislativa do Estado, a fim de permitir o atendimento de compromissos necessários ao desenvolvimento de suas atividades,

Decreta:

Artigo 1.º - De conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 3.175, de 11/12/81, fica aberto à Assembleia Legislativa do Estado, um crédito suplementar no valor de Cr\$ 319.493.332 (trezentos e noventa e três mil, trezentos e trinta e dois cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 18.377, de 18/01/82, de acordo com Tabela 2, deste decreto.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 3 de dezembro de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

TABELA 1			
SUPLEMENTAÇÃO			
01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO		
01.01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO		
4.4.1.0	OBRAS E INSTALAÇÕES		Cr\$ 319.493.332
SUB-TOTAL			319.493.332
T O T A L			319.493.332
PROJETOS			
CONCL. APLICAÇÃO REFORMA PAL. NOVE JULHO			
01.01.001.1.001		0	319.493.332
TOTAL			319.493.332
REDUÇÃO			
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
99.99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
9.0.0.0	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		319.493.332
SUB-TOTAL			319.493.332
T O T A L			319.493.332
ATIVIDADES			
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
99.99.999.2.611		319.493.332	0
TOTAL			319.493.332

TABELA 2			
SUPLEMENTAÇÃO			
01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
01.01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO		
T O T A L			319.493.332
4A.	QUOTA		319.493.332
REDUÇÃO			
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
99.99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
T O T A L			319.493.332
4A.	QUOTA		319.493.332

DECRETO N.º 20.061, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre alteração da Programação Orçamentária da Despesa do Estado, aprovada pelo Decreto n.º 18.377, de 18-1-82

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de readequar os recursos da Secretaria da Educação, a fim de possibilitar o desenvolvimento de sua programação,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 18.377, de 18-1-82, na seguinte conformidade:

ANEXO I

08 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
08.06 - Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo	
Suplementa	
TOTAL	20.000.000
4.º Quota	20.000.000
Reduz	
TOTAL	20.000.000
Quota de Regularização	20.000.000

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 3 de dezembro de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 20.062 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 3.175, de 11-12-81

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de readequar o orçamento vigente da Secretaria da Saúde, a fim de possibilitar o desenvolvimento de sua programação,

Decreta:

Artigo 1.º - De conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 3.175, de 11.12.81, fica aberto à Secretaria da Saúde, um crédito suplementar de Cr\$ 1.947.675 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º - O crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com os recursos previstos pelo inciso III, § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17.3.64.